

A. I. Nº - 233166.0116/06-5
AUTUADO - ELETROGAMES COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08.03.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Comprovado que o imposto já havia sido recolhido antes do inicio do procedimento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/10/2006, para exigência de imposto no valor de R\$ 352,22 mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou percurso, sobre mercadorias, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos nº 210592072 para a mercadoria contida na Nota Fiscal nº 52.953, conforme documentos às fls. 05 a 23.

O sujeito passivo, tempestivamente, em sua impugnação à fl. 25, esclareceu que realizou a compra da mercadoria na Sony Brasil Ltda através da Nota Fiscal nº 052953, emitida em 22/09/2006, porém, embora consta o CFOP nº 6105, venda de produção do estabelecimento, a mercadoria saiu do Armazém Geral SYN da Amazônia Ltda através da Nota Fiscal nº 082821, emitida em 23/09/2006, CFOP – Remessa por Conta e Ordem de Terceiros, sendo que o imposto incidente sobre esta última nota fiscal foi recolhido através do DAE no Código de Receita 2183 – ICMS ANTECIPAÇÃO DE DESCREDENCIADOS, conforme TFD nº 0101653653 (docs. fls. 26 a 30). Ao final, pede a improcedência da autuação.

O autuante ao proceder à informação fiscal depois de descrever a infração e os argumentos da defesa, acolheu integralmente a prova apresentada no sentido de que o imposto objeto deste processo já havia sido devidamente recolhido antes da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias para comercialização, adquiridas em outra unidade da federação por contribuinte descredenciado.

Pelo que foi relatado, se constata que o autuante acolheu as razões defensivas de que os dados adicionais constantes na Nota Fiscal nº 82.821, faz referência à Nota Fiscal nº 52.953, objeto da autuação, e portanto a mesma mercadoria, cujo imposto foi devidamente recolhido antes da ação fiscal através do DAE – TFD 0601653653, tendo inclusive juntado à sua informação fiscal extrato do Relatório Analítico do citado TFD confirmando que o imposto foi devidamente quitado (fl. 35).

Nesta circunstância, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o pagamento do imposto antes do início da ação fiscal que resultou no auto de infração objeto deste processo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0116/06-5, lavrado contra **ELETROGAMES COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR